



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13876/000.130/92-31
RECURSO Nº. : 06.895
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDES
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.806

IRPF - RESTITUIÇÃO - A fonte retentora é responsável, não contribuinte, do IRFONTE incidente sobre rendimentos pagos/creditados a pessoas físicas, sendo compensável e restituível o IRFONTE retido e recolhido, em nome do contribuinte, em face daquele apurado em sua Declaração de Rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO FERNANDES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13876/000.130/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.806
RECURSO Nº. : 06.895
RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDES

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 03, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de notificação eletrônica do IRPF relativo ao exercício de 1991, período base de 1990, através a qual foi glosado, parcialmente o imposto na fonte, indicado na Declaração de Rendimentos, reduzido seu valor de Cr\$ 180.784,00 para Cr\$ 51.511,00. Em consequência, o imposto declarado a restituir, de Cr\$ 121.320,00 foi transformado em imposto a pagar de Cr\$ 33.807,00.

O sujeito passivo argumenta que a notificação não levou em conta o IRFONTE sobre rendimentos distribuídos em 31.12.90, recolhido conforme DARF que anexa à impugnação (fls. 02), recolhimento sob o Código 0764, juntamente com os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte do INSS e Drogaria Praça Quinze Ltda., e DIRF retificadora da documentos desta última (fls. 14/17).

Baixado o processo em diligência, foi constatado o recolhimento a maior do IRFONTE referente ao mês de dezembro/90, face ao rendimento creditado/pago ao contribuinte.

A autoridade monocrática sob o argumento de que somente é compensável o imposto retido na fonte com aplicação da tabela progressiva sobre os rendimentos pagos, mantém o lançamento.

Na peça recursal o sujeito passivo reitera os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13876/000.130/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.806

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Conheço do recurso, dada sua tempestividade.

A glosa decorreu de revisão prévia ao processamento da declaração de rendimentos do contribuinte, conforme fls. 18/19.

Quer a DIRF retificadora, de fls. 16, quer o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto (fls. 14/15), ambos indicam a retenção dos valores de IRFONTE apresentados pelo sujeito passivo em sua declaração de rendimentos.

A diligência determinada para apurar a veracidade dos valores informados na DIRF retificadora, fls. 17 confirmou a retenção e recolhimento a maior em dezembro/90 (fls. 27).

Isto posto, evidentemente que o contribuinte do imposto é o beneficiário do rendimento. Não a fonte pagadora, simples responsável pela retenção e recolhimento.

Efetuados tais procedimentos, cabe somente ao contribuinte pleitear a restituição de eventual indébito, como o fez, tempestivamente. Exceto se a fonte pagadora promover a compensação com retenções supervenientes, incidentes sobre rendimentos do mesmo contribuinte. O que não se configura, no caso.

Ociosos mencionar haver incorrido em lapso a autoridade recorrida. Não há dispositivo legal que impeça a compensação de imposto retido/recolhimento a maior. Ainda que diferente daquele previsto na tabela progressiva, ou decorrente de erro de cálculo da fonte retentora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13876/000.130/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.806

Evidentemente que, mesmo que somente o imposto apurado conforme a tabela progressiva mensal, fosse objeto de compensação, ainda assim, o contribuinte, eventualmente, teria direito à restituição de indébito. Pelo elementar motivo de que aquela não leva em conta despesas médicas e de educação, dedutíveis somente na declaração.

Dou provimento ao recurso, para que seja restaurado o imposto de fonte, retido e recolhido, como indicado na declaração de rendimentos do recorrente e, em consequência, lhe reconheço o direito à restituição nela pleiteada.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES